



RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2024

RECORRENTE: ANDREA DE MOURA

RECORRIDA: TENDAS ITAJAÍ

BREVE RELATO

Na data de 01/10/2024 foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 107/2024 PMN, cujo objeto é “A contratação de empresa especializada em organização, locação e execução em prestação de serviços de estruturas com instalação, manutenção diária e desmontagem de decoração, cenografia, sonorização e iluminação, incluindo transporte para atender aos eventos natalinos “Natal de Encantos e 2º encontro dos cervejeiros que realizar-se-á nos dias 23/11/2024 à 03/01/2025 promovido pela secretaria de turismo do Município de Navegantes/SC.”

Nesta mesma data a empresa Recorrente foi desclassificada, pois “...*não apresentou a proposta adequada ao último lance ofertado e os documentos de habilitação, solicitados pelo pregoeiro no prazo de 02 (duas) horas, conforme itens 7.1.1 e 12.3 do edital. A participante não se manifestou no chat do sistema após convocação do pregoeiro.*”

A sessão foi suspensa e retomada na data de 02/10/2024 em razão do horário de expediente da administração. Reiniciada a sessão houve manifestação da Recorrida no sentido de imputar à Recorrente a prática de má-fé ao apresentar proposta sem posterior apresentação da documentação e pugnou pela penalização da empresa. Por sua vez, a Recorrente, na sessão de 02/10/2024 se defendeu alegando “...*que ficaram sem internet por um longo período em função de um acidente nas proximidades do escritório. Tentou fazer contato por telefone e não conseguiram porque a fibra ótica foi rompida também, conseguindo acessar somente agora (02/10/2024 as 16:44 horas), perdendo vários prazos e não somente o serviço de Navegantes. Disse ainda, que ofertou o melhor valor que estava dentro das suas possibilidades e respeitosamente pediu desculpas ao Pregoeiro e sua equipe.*”

Aberto o prazo para recurso, a empresa Andrea de Moura apresentou recurso alegando o que segue:

*“1. Falta de Atestado de Capacidade Técnica Específico
A empresa Tendras Itajaí foi habilitada no certame sem apresentar qualquer atestado de capacidade técnica referente aos serviços de natureza teatral e artística, que são parte integrante e essencial do objeto licitado, conforme previsto no edital. A referida empresa apresentou atestados relacionados exclusivamente à instalação e manutenção de estruturas físicas, o que não atende à totalidade dos serviços exigidos.*”



O edital é claro ao exigir que todas as empresas participantes comprovem sua capacidade técnica em todos os itens que compõem o objeto da licitação. Portanto, a apresentação de atestados de capacidade técnica para apenas parte das atividades contratadas fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de garantir tratamento igualitário entre os licitantes.

2. Exigência de Documentação Igual para Todos os Licitantes É um princípio basilar do processo licitatório que as regras devem ser aplicadas de forma isonômica, conforme o art. 3º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de "assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir a isonomia entre os licitantes". Ao permitir que a empresa recorrida seja habilitada sem comprovar capacidade técnica em todos os serviços exigidos, o processo está violando esse princípio.

A exigência de documentação comprobatória de capacidade técnica deve ser igual para todos os participantes, garantindo que nenhum licitante seja favorecido em detrimento de outros.

Dessa forma, a habilitação da empresa Tendas Itajaí constitui uma afronta direta ao princípio da legalidade e da impessoalidade, ambos previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da moralidade e da igualdade, que regem o processo licitatório.

3. Aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Outro princípio violado é o da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados às normas contidas no edital. O edital do Pregão Eletrônico nº 107/2024 exige, de forma clara e inequívoca, a apresentação de atestados de capacidade técnica específicos para os serviços licitados, incluindo os de cenografia e parte artística.

Dessa forma, a habilitação da recorrida, sem a devida comprovação de sua capacidade técnica em todos os itens exigidos, configura uma violação desse princípio. O não cumprimento dos requisitos editais prejudica a competição leal entre os licitantes e favorece uma empresa que não está devidamente qualificada para prestar todos os serviços.

4. Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

- Seja inabilitada a empresa Tendas Itajaí, por não cumprir com os requisitos de apresentação de atestados de capacidade técnica nos serviços de natureza teatral e artística, em conformidade com o edital.*
- Seja assegurada a igualdade de tratamento entre todos os licitantes, conforme os princípios da isonomia e vinculação ao edital.*
- Caso o pedido não seja acatado, sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Contas de Santa Catarina e ao Ministério Público para apreciação e controle de legalidade, com base nos princípios constitucionais e na Lei nº 14.133/2021."*

Diante dos argumentos acima, passamos à análise do mérito da questão.



DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Basicamente, o recurso versa sobre a não comprovação de experiência em relação a serviços de “natureza teatral e artística”, pois a Recorrente alega que os atestados apresentados pela Recorrida, sob seu entendimento, contemplam apenas “instalação e manutenção de estruturas físicas”.

Analisando a documentação apresentada pela recorrida, verificamos que há sim comprovação de realização de serviços relacionados à parte teatral, ou seja, cenográfica, que o edital contempla, vejamos:



Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO**, com endereço na Rua Domingos Manoel Correa, n° 43, bairro Centro, CEP 88.385-000, Penha/SC, registro no CREA-SC 142770-7, inscrita no CNPJ 24.879.794/0001-73, prestou serviço ao **MUNICÍPIO DE NAVEGANTES**, inscrito no CNPJ: 83.102.855/0001-50, através da **SECRETARIA DE TURISMO**, dias 09, 10 e 11 de fevereiro de 2024, com público estimado de pessoas 50.000 no **EVENTO NAVEGAFOLIA**.

OBJETO: Serviços de organização, execução, gestão geral de serviços, exploração de estandes comerciais e de alimentação, comunicação visual, decoração, cenografia, sonorização, iluminação, plano de prevenção de incêndio, instalação hidráulica e elétrica, atração musical com shows nacionais, regionais e locais, operação da vila do shop. Fornecimento de estruturas metálicas: 01 Pavilhão 30x80m, 05 tendas 10x10m, 02 tendas 05x10m, 05 tendas 05x05m, 03 tendas 03x03m 01 palco 20x16m, 300m² de standes octanorm, 3.000m² de piso deck, 1500m grades de proteção, 500m de chapa de aço, 01 portal Q30, 01 banheiro container(3 diárias) e 71 banheiros químicos (213 diárias)

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
Montagem e desmontagem	Tenda	752,00	Metro(s) Quadrado(s)
Instalação e Remoção	Estrutura Metálica sem Elementos Soldados	3.030,00	Metro(s) Quadrado(s)
Execução	Instalação de grades	1.500,00	Metro(s) Quadrado(s)
Instalação e Remoção	Piso Elevado	320,00	Metro(s) Quadrado(s)
Instalação e Remoção	Deck	3.000,00	Metro(s)
Instalação e Remoção	Banheiros Químicos	71	Unidade(s)
Instalação e Remoção	Aterramento de Instalações elétricas em baixa tensão	19	Ponto(s)



Endereço: Rua Manoel Moreira Maia, 318, sala 201, Centro. CEP: 88370442 – Nav
 Telefone: (47) 3185-2004 e-mail: turismo@navegantes.sc.gov.br

Navegantes

Registro realizado a partir do protocolo nº 72400034673
 CAT nº 252024168307 de 10/04/2024, página 3 de 4
 Registro realizado para efeito de acesso ao código QR impresso no CAT vinculado ao processo de licitação ou contrato de fornecimento de bens e serviços, para efeito de acesso ao código QR impresso no CAT vinculado ao processo de licitação ou contrato de fornecimento de bens e serviços.



Em breve busca sobre o significado da palavra “cenografia”, localizamos o seguinte resultado:

“Cenografia (ce·no·gra·fi·a)

substantivo feminino

1. Arte de pintar decorações cênicas.

2. [Cinema, Teatro, Televisão] Arte ou técnica para criar cenários cinematográficos ou para espetáculos. = CENOPLASTIA

3. Arte de representar um edifício em relevo ou quaisquer lugares segundo as regras da perspectiva.”

“cenografia”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/cenografia>.”

Portanto, o termo cenografia é muito amplo, e contempla todo arcabouço de atos relacionados a criação de espetáculos e cenários.

Considerando que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que traz o termo “cenografia”, entendemos que houve sim o atendimento ao requisito do edital no que se refere à comprovação e experiência neste tipo de serviço.

Nossos tribunais já se manifestaram reiteradas vezes sobre a forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica. O entendimento predominante é de que deve haver similaridade e pertinência entre os objetos, mas não há necessidade de o atestado trazer objeto idêntico ao da licitação, vejamos:

“TJ-MT – XXXXX20198110000 MT

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO PÚBLICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – INABILITAÇÃO DA LICITANTE – FORMALISMO EXACERBADO – PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO – DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.”



A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Sobre o tema, o TCU já se manifestou reiteradas vezes, a exemplo do acórdão a seguir, que apesar de ter sido emitido ainda sob a vigência da legislação anterior, ainda reflete o entendimento hodiernamente adotado:

“em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

Acórdão 1742/2016 – Plenário. Relator Bruno Dantas.”

Portanto, inabilitar a recorrida sob tal argumento iria de encontro à previsão legal e aos julgados dos órgãos de controle externo e judiciário.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ANDREA DE MOURA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado da Pregão Eletrônico nº 107/2024.

Navegantes, 16 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 16/10/2024 12:40:12 -03:00



Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XTZ2H-G5RJY-GWFKE-HS8MA

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 16/10/2024 12:40 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
dfQ4yc/wQb458e8uPf9aW6ABL8me6RKL7tkjMi9WeAl=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/XTZ2H-G5RJY-GWFKE-HS8MA>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>